



**RESOLUÇÃO Nº 16.107**  
**Processo nº 005001.2017.1.000**

**Jurisdicionado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

**Assunto:** Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – Exercício 2017

**Relator:** Conselheiro José Carlos Araújo

**Instrução:** 7ª Controladoria

**Procurador(a):** ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

**Interessada:** ADRIANE TAVARES BENTES SADALA (Prefeita – 01/01/2017 até 31/12/2017)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMEIRIM. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS. NOTIFICAR A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM PARA RETIRADA DOS AUTOS DA SEDE DO TCM/PA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 005001.2017.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** as contas do(a) Sr(a) Adriane Tavares Bentes Sadala, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**IMPUTAR débito de R\$ 26.464,33**, ao(à) Sr(a) Adriane Tavares Bentes Sadala, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Adriane Tavares Bentes Sadala, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de **600 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. pelo gasto com pessoal do Poder Executivo (70,31% da RCL) e do Município (72,88% da RCL) acima do mínimo exigido de 54 e 60%, descumprindo art. 20, inciso III, alínea "b" e art. 19, inciso III, da LRF, respectivamente;
2. Multa na quantidade de **200 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. pela remessa intempestiva da Lei Orçamentária Anual 61 (sessenta e um) dias, descumprindo o art. 3º da IN nº 001/2009/TCM/PA c/c Resolução nº 014/2015/TCM/PA;
3. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. pelo não envio do extrato bancário da conta Banco do Brasil referente ao mês de janeiro/2017, descumprindo o Item 10 do Anexo I da Resolução nº 02/2015/TCM-PA, nos termos do art. 698, III, a;
4. Multa na quantidade de **400 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. não encaminhou os contratos temporários, inobservando o art. 8º, §2º da Resolução nº 003/2016/TCM-PA, nos termos do art. 698, III, a, do Regimento Interno;
5. Multa na quantidade de **300 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios e contratos analisados, conforme Manifestação Jurídica nº 199/2019/7ª Controladoria/TCM-PA;



6. Multa na quantidade de **500 UPF-PA** prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. pela não comprovação da realização de processo licitatório para despesas registradas no montante de R\$ 2.635.205,72, descumprindo do art. 37, XXI da CF/88 c/c o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá a Secretaria deste TCM notificar a Presidência da Câmara Municipal de Almeirim, para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento.

2. Em caso de inobservância pela Câmara Municipal do acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

**1. Cópia dos autos para as providências cabíveis.**

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 17 de Agosto de 2022.

\* Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº **1337** DOE TCM, de **29/09/2022**.